REDUÇÃO AO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: TUTELA ESPECÍFICA COMO INSTRUMENTO DE REPARAÇÃO INTEGRAL

REDUCTION TO WORK ANALOGOUS TO SLAVERY: SPECIFIC PROTECTION AS AN INSTRUMENT OF FULL REPARATION

Marcelo Braghini[1]

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade tratar dos meios processuais específicos cuja tutela possa assegurar a proteção e reparação integral do empregado reduzido à condição análoga à escravidão. No plano constitucional, não apenas a fundamentalidade da liberade como marco do movimento constitucional, ou ainda, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso IV, da CF), mas, igualmente, o meio ambiente do trabalho equilibrado se apresenta no art. 7º, inciso XXII, da CF com "patamar civilizatório mínimo", para a completa erradição do trabalho escravo. Embora não seja um tema novo, o trabalho análogo ao de escravo ainda é uma realidade cruel no Brasil, e em todo o mundo, contradizendo as concepções estruturais dos direitos fundamentais sustentados pela Constituição Federal do Brasil de 1988. Para efeito da superação definitiva das referidas condições, é preciso discutir em profundidade os mecanismos de tutela processuais eficazes para a garantia da reparação integarl, seja no âmbito das ações individauis, ou mesmo, das ações coletivas, com o protagonismo da atuação institucional do Ministério Público do Trabalho, ou ainda, o alcance capilarizado da proteção dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, atuanto, todos, de forma integrada à fiscalização do trabalho para a proteção constitucional e erradicação do nódulo de esgarçamento de nosso tecido social.
PALAVRAS-CHAVE: Redução análoga à escravidão – meio ambiente do trabalho – dignidade da pessoa humana – tutela específica – proteção integral.

ABSTRACT

This article aims to address the specific procedural means whose protection can ensure the full protection and reparation of an employee reduced to a condition analogous to slavery. At the constitutional level, not only the fundamental principle of liberty as a cornerstone of the constitutional movement, or even the dignity of the human person (Article 1, item IV, of the Federal Constitution), but also the balanced work environment is presented in Article 7, item XXII, of the Federal Constitution as a "minimum civilizational standard" for the complete

[1] Doutor em Direito pela UNAERP, Professor de Direito do Trabalho da UEMG e UNAERP, Advogado e autor dos livros: "Reforma Trabalhista: flexibilização das normas socais do trabalho", LTr, 2017, "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho", JH Mizuno, 2019, e Contrato de Trabalho de Emergência em tempos de crise (COVID-19), JH Mizuno, 2020; Direito Constitucional do Trabalho, JH Mizuno, 2023 - Membro do grupo de pesquisa GEDTRAB da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0758745102492628; Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0677-9249; E-mail: braghini.advocacia@gmail.com

eradication of slave labor. Although not a new issue, forced labor remains a cruel reality in Brazil and throughout the world, contradicting the structural conceptions of fundamental rights upheld by the 1988 Brazilian Federal Constitution. To definitively overcome these conditions, it is necessary to discuss in depth the effective procedural mechanisms for guaranteeing full reparation, whether through individual actions or collective actions, with the leading role of the Public Prosecutor's Office for Labor, or the widespread protection afforded by Rural Workers' Unions, all acting in an integrated manner with labor inspections to ensure constitutional protection and eradicate this damaging element in our social fabric.
KEYWORDS: Reduction analogous to slavery – work environment – human dignity – specific legal protection – comprehensive protection.

INTRODUÇÃO

A violação do direito de liberdade, de autodeterminação do indivíduo segundo a sua vontade, nesta quadra de século, se apresenta não apenas uma violação aos direitos clássicos como a dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e meio ambiente do trabalho equilibrado, mas um total descompromisso institucional com a efetividade dos direitos humanos, aos quais estamos, voluntaria e juridicamente vinculados, com a ratificação das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho vise a proteção ao trabalho em qualquer de suas dimensões (manual, técnica e intelectual) área, o sistema de proteção laboral, em pleno século XXI, evidencia, de forma persistente, a violação aos direitos fundamentais do trabalhador, direitos humanos, em virtude das estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), registrando casos de resgates trabalhadores em condições análogos à de escravo, não apenas nos “rincões” do nosso país de dimensões constitucionais, mas em estados da federação com elevados índices de IDH, e robusto PIB decorrente das atividades econômicas de produção e/ou circulação de bens ou serviços.

Hoje, nos apresenta inadmissível, fora de contexto, a reiteração de violação de um direito tão elementar ao trabalhador, havendo a necessidade da evolução de mecanismos de tutela jurisdicional hábil a franquear a proteção e reparação integral do direito violado, com efeito pedagógico, para reversão de um viés “escravagista” de séculos passados, introduzido com a produção de açúcar na primeira metade do século XX, como retratado em obras literárias de grandes escritores brasileiros como: José Lins do Rêgo, Jorge Amado, José de Alencar, Castro Alves, Gilberto Freyre, dentre outros. Um nódulo persistente de esgarçamento de nosso tecido social.

Fora este sistema escravagista sustentado pelos negros africanos trazidos pelos portugueses, permitindo o desenvolvimento, ou melhor, um recrudescimento social a partir de um sistema agrário escravocrata, com a exploração econômica do índio (nativo), do negro, por

meio do tráfico de seres humano. Isso, ainda se reflete em diversas condições de atividade laboral escravocrata, mesmo com a Lei Áurea de 13 de maio de 1888.

Observa-se que a escravidão é uma das instituições mais longevas da história brasileira. A forma por meio da qual ela foi implementada no período colonial e reforçada ao longo da formação do Estado nacional brasileiro, demonstra seu caráter estruturante em termos econômicos, sociais, políticos e culturais.

Portanto, é mister discutir ainda esse assunto, pois apesar da erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e do dever pelo cumprimento das leis brasileiras, isso não tem sido suficiente para acabar com esse flagelo social, pois mesmo com aplicações de multas, esse agravo aos direitos humanos é se apresenta como um 'bom negócio" pela continuidade e perpetuação de mão de obra "barata", e os infratores quando descobertos pagam os direitos trabalhistas que haviam sonegado aos trabalhadores, e respondem às ações penais inerentes ao problema, sob os cuidados do Ministério Público do Trabalho.

Devemos conferir pela efetividade do conjunto normativo que tem a finalidade de coibir referidos abusos, com destaque a Convenção nº 29 da OIT; Convenção nº 105 da OIT, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos por meio do Decreto nº 678, de 1992; e o Estatuto de, instrumentos normativos com a finalidade a escravidão e o trabalho forçado.

Indenizações irrisórias admitidas no âmbito do processo do trabalho, em tutela individual ou coletiva, não permitem a solução do problema, razão pela qual há que se discutir a viabilidade jurídica de uma tutela específica, inibitória e obrigação de fazer, que alheada a obrigação de dar, assegurem a proteção e reparação integral, que na submissão e comprometimento da autodeterminação inerente a liberdade do indivíduo, só se faz com a restauração integral da dignidade da pessoa humana "perdida" por ato deliberado, e intencional, de terceiro.

1. HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

No Brasil a intervenção na ordem econômica, por intermédio da regulamentação das relações laborais, tem raízes históricas na Carta *Del Lavoro* 1927 com traços marcantes do regime autoritário (fascista) vigente na Itália, ao denotar um exacerbado dirigismo contratual por indução normativa de fonte heterônoma Estatal, acarretando uma hipertrofia das regras protetivas de cunho eminentemente paternalista, mas que não efetivou os direitos fundamentais de segunda dimensão, de conteúdo econômico, e especialmente, social.

A Constituição de Império, de 1824, absorve os postulados filosóficos da revolução Francesa (1789), representados pelos ideais *de* "liberdade, igualdade e fraternidade", assegurando a ampla liberdade do trabalho (art. 179, XXIV) com a abolição das Corporações de Ofício (XXV), fazendo apenas a ressalva quanto à igualdade meramente formal, esta, no transcurso da história permitiu a promoção, na seara do Direito do Trabalho, de diversas situações de opressão, e a desigualdade econômica dos seus sujeitos passou a exigir a intervenção do Estado nesta matéria, fomentando a proteção efetiva por intermédio de ações afirmativas, objeto de indução normativa, ou mesmo, de políticas públicas alinhadas com a melhoria crescente das condições de trabalho.

Contudo, não houve alterações significativas com a promulgação da primeira Constituição da República em 1891; no mesmo sentido da Constituição anterior, o art. 72, § 24, prevê: "o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial", bem como o direito de associação no art. 72, § 8º, permitindo que os ideais liberais pudessem permear a composição do ordenamento infraconstitucional, sem as preocupações contemporâneas de garantia de um Estado Social, especialmente quanto aos direitos fundamentais de 2ª dimensão, de conotação social e econômica.

Assim como na Constituição anterior, nesta fase do ciclo evolutivo dos valores constitucionais, o legislador constituinte reforça o valor absoluto da propriedade privada, que, futuramente, passará por um processo de flexibilização pela matriz conceitual da função social da propriedade.

Ressaltamos que a Constituição Federal de 1934, promulgada por Assembleia Nacional Constituinte, teve a missão de conciliar filosofias intrinsecamente antagônicas, como a social-democracia prevalente na Constituição de *Weimar* e a Liberal-Individualista traçada fundamentalmente na Americana (SÜSSEKIND, 2004, p. 38), talvez, esta seja a justificativa de sua vida efêmera.

O texto constitucional inaugura a previsão de um rol mínimo de direitos sociais no art. 121, apresentando-se como a primeira Constituição brasileira a intervir na ordem econômica e social, destacando sempre o "tom" conciliador da proteção social com desenvolvimento econômico, nos seguintes termos:

> A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

Segundo Marcelo Neves (NEVES, 2018, p. 185) a Constituição de 1934 foi promulgada no contexto da crise econômica mundial de 1929, com forte influência da

Constituição democrática-social de *Weimar* de 1919, permitindo uma abrangente normatização constitucional da ordem econômica e social. Contudo, nas palavras do referido autor, a estrutura de classes, de ordem oligárquica, permitira tão somente uma atividade constituinte ilusória, alcançando uma minoria privilegiada de trabalhadores urbanos, reservando-lhe um papel "simbólico-ideológico", sem representar uma revolução, sob um novo nominalismo constitucional, houve a manutenção da estrutura social promotora de privilégios e excludente da maioria da população.

Já a Carta Constitucional de 1937 teve seu viés autoritário retratado por Mozart Victor Russomano (RUSSOMANO, 1997, p. 19), uma vez que do ponto de vista político representou um sensível retrocesso às instituições nacionais, com o abandono dos critérios democráticos pelo uso, em larga escala, dos exemplos das legislações nazista e fascista, que floresciam, na Europa, com ares de vitória e tinturas de perenidade.

O art. 138 ao disciplinar o Sindicato, entidade cooptado pelo aparato institucional do Estado para o exercício de função delegada do Poder Público, introduzia no sistema o "imposto sindical" ao dispor:

Porém, no que concerne ao Direito do Trabalho a Carta de 1937 foi um estímulo ao avanço da legislação, porque os regimes nazifascistas, especialmente a ditadura de Mussolini na Itália, punham sua tônica sobre as leis de proteção do trabalho, iniciando uma etapa de euforia no crescimento numérico e qualitativo das leis trabalhistas no Brasil, inclusive com o intuito político de seduzir e aliciar as grandes massas operárias em torno do poder constituído.

Contexto constitucional da instituição do Estado Novo de Getúlio Vargas, regime político brasileiro, com traços marcantes no autoritarismo e centralização de poder, vigente entre 10 de novembro de 1937 a 31 de janeiro de 1946.

Segundo o texto constitucional outorgado por Getúlio Vargas com o apoio das forças armadas, que deixava entrever nítidos traços autoritários, passou a ser admitida a intervenção deliberada do Estado no domínio econômico, eis que o art. 135 permitia:

> Coordenar os fatores de produção de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir, no jogo das competições individuais, o pensamento dos interesses da nação, representado pelo Estado.

Estar-se-ia diante de uma representação monopolística da classe operária, imposição de contribuições de caráter compulsório, e, a declaração da greve e do locaute como recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital, e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

À época, Orlando Gomes, citado por Arnaldo Süssekind (SÜSSEKIND, 1997, p. 73) enalteceu a importância da promulgação da CLT, ao permitir a integração dos trabalhadores nos círculos dos direitos fundamentais, sem os quais nenhuma civilização é digna deste nome, e, além do mais, a função própria das leis que antecipam os fatos, levando à frente a profilaxia dos inevitáveis conflitos sociais.

Posteriormente a Constituição Federal de 1946, animada por um sopro democrático que decorre da vitória dos Aliados na Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945), passa a fomentar uma reviravolta democrática na condução do Estado, sentimento que transparece a partir do texto do art. 145, destacando um intervencionismo moderado Estado, em comparação com o sistema anterior:

> A economia deve ser organizada conforme os princípios de justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

No contexto do Golpe Militar de 1964, foi promulgada a Constituição Federal de 1967 e EC nº 1/69 de forte carga autoritária (durante o Governo do General Costa e Silva foi baixado o Ato Institucional nº 5 – em 13 de dezembro de 1968 – o instrumento mais autoritário da história política do Brasil – prevendo no art. 2º o fechamento do Congresso Nacional), com evidente retrocesso social em suas disposições clássicas de proteção ao trabalho.

Como síntese de todo este processo evolutivo, podemos identificar na Constituição Federal de 1988 um processo de rompimento institucional capaz de promover a transição de um regime autoritário a um democrático, construído a partir dos direitos fundamentais em sua dimensão individual e coletiva, dissociado do modelo individualista até então vigente, com destaque a dignidade da pessoa humana, e garantias processuais indispensáveis a sua efetivação, como o papel institucional do Ministério Público (art. 127 e 129 da CF), e legitimação dos Sindicatos para ações coletivas (art. 8º, inciso III, da CF).

2. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

Em sua origem, segundo Lívia Miraglia (MIRAGLIA, 2015, p. 129), a escravidão no Brasil, decorre do interesse da Coroa Portuguesa tráfico negreiro, eis que os "colonizadores portugueses passaram a importar da África mão de obra negra escrava", pois os índios deixaram de servir à Coroa, em 6 de junho de 1755, com a abolição da escravidão indígena pela promulgação da lei do Marquês de Pombal.

A abolição da escravidão passa ser uma exigência internacional, não uma luta interna, e no transcurso da história foram promulgadas as leis: (i) Lei do Ventre Livre (1871),

libertou da escravidão os filhos nascidos de mãe escrava; (ii) Lei dos Sexagenários (1885), para a libertação dos escravos com mais de 65 anos; e finalmente, (iii) A Lei Áurea (1888), extinguia a prática de trabalho escravo.

Contudo, o Brasil não criou leis ou normas que favorecessem a integração do escravo alforriado ao convívio social, foram a eles sonegados quaisquer direitos ou proteção estatal, o que levou muitos deles ao retorno às condições precárias de trabalho pela simples necessidade da sobrevivência.

As reparações por danos morais e materiais alcançam, contemporaneamente, como resposta do direito do trabalho, a submissão de alguém à condição análoga à escravidão. Na sua concepção moderna a escravidão vai além da restrição completa da liberdade do indivíduo, alcançado qualquer forma de trabalho que vulnera a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), um aviltamento dos direitos de personalidade, eis que para a Organização Internacional do Trabalho (OIT) o "controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente" .

Ou seja, para além da restrição completa da liberdade, considera trabalho forçado ou degradante, nos termos do art. 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1930: "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente".

O art. 149 do CP reconhece como tipo penal a redução a condição análoga à de escravo quando:

Houver trabalho forçado ou jornada exaustiva; sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho *caput*; e restringir, por qualquer meio, da locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto "caput"; cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1°, inciso I); ou manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (§ 1°, inciso II)

A Lei nº 10.803/2003 conferiu nova redação ao art. 149 do CP, ao ampliar o conceito de trabalho escravo, ao estender os efeitos da tipificação penal para: servidão por dívida, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a submissão à jornada exaustiva.

Segundo José Cláudio de Monteiro Brito Filho (FILHO, 2024, p. 71) o trabalho forçado corresponde com:

> Aquele prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade. Caracteriza-se

> o trabalho forçado aquele em que há compulsoriedade ou a execução do trabalho contra a vontade do trabalhador.

Para Mirabete (MIRABETE, 2016, p. 168): "A vítima, no trabalho forçado, é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho refere-se a uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a oportunidade de se debelar".

Consoante Mirabete (MIRABETE, 2016, p. 169), entendem-se por condições degradantes de trabalho:

> As aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afronta sua dignidade. Para a configuração do crime não basta mera violação das normas tutelares das relações trabalhistas, exigindo-se também que o abuso decorra de submissão ou privação da vítima em sua liberdade de escolha.

Eis o direcionamento jurisprudencial da Súmula nº 36 do TRT da 8ª Região, para efeito da configuração e reparação pelo empregador:

> TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção nº 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal). II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem in re ipsa. III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.

Para o Ministério Público do Trabalho (MPT, 2014, p. 2):

> O conceito de trabalho escravo contemporâneo trazido pelo ordenamento brasileiro representa grande avanço no combate a essa dura realidade, pois evidencia que, nos tempos atuais, sua configuração vai muito além da privação de liberdade, ocorrendo nas mais amplas situações de ofensa à dignidade do ser humano, como em hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas impostas aos trabalhadores.

A Portaria 1.129/2017 do MTE teve por objeto a alteração das regras de fiscalização no combate ao trabalho escravo, e para esta finalidade veio a definir novos conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, com prejuízos ao combate ao trabalho escravo no Brasil.

Na ADPF nº 489 foi reconhecida a invalidade em voto da ministra Rosa Weber, para quem:

> A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'" [...] "Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo", depende do alcance a níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, "resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do artigo 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003", afirma. A portaria ministerial esvazia o conceito de jornada exaustiva de trabalho e trabalho forçado; introduz, sem base legal, "o isolamento geográfico" como elemento necessário à configuração de hipótese de cerceamento do uso de meios de transporte pelo trabalhador; e coloca a presença de segurança armada, como requisito da caracterização da retenção coercitiva do trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída. Toda essa mudança de conceito, atenua o alcance das políticas de repressão, de prevenção e de reparação às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo e contraria 20 anos de trajetória jurídica e administrativa realizada pelo Brasil no sentido do combate à escravidão contemporânea, com instrumentos e mecanismos técnicos reconhecidos internacionalmente.

Desta forma, no âmbito do direito do trabalho, remanesce a responsabilidade civil do empregador pela submissão do empregado às condições análoga à escravidão.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Ao analisarmos a temática da responsabilidade civil é necessário destacar o dever legal de reparar o dano causado a terceiro, por ação/omissão de pessoa física ou jurídica, desde que entre a ação/omissão e o dano possa ser estabelecido o nexo de causalidade (causa e efeito), sendo esta de origem contratual todas as vezes que houver a possibilidade de identificar relação jurídica preexistente entre as partes, ou ainda, extracontratual, quando o dever de indenizar decorre da prática de ato injusto que venha alcançar bem jurídico de terceiro, este tutelado pelo ordenamento jurídico.

Neste contexto da responsabilidade civil, haverá a reparação pecuniária na exata proporção do patrimônio jurídico violado, devida pelo ofensor ao ofendido com a identificação dos elementos do art. 186 do CC, que textualmente estaria por exigir a configuração de um ato ilícito, como sendo todo aquele contrário a um dever jurídico exigido pela legislação, acrescido, cumulativamente, com a comprovação efetiva do dano diretamente relacionado com a conduta do ofensor, não admitindo a mera presunção deste último, tudo isso combinado com a determinação expressa no art. 927, caput, do CC, do dever de reparar o prejuízo causado.

Vejamos dos dispositivos legais em destaque:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não prevê integralmente todas as regras legais referentes a responsabilidade civil do empregador no contexto do contrato de trabalho, motivo pelo qual devemos aplicar subsidiariamente o Direito Civil, em diálogo de fontes, por força do art. 8º, § 1º, da CLT.

Regra geral, o empregador por ter o ônus integral de sua atividade econômica, tem o dever de indenizar o empregado pelos prejuízos prestados por aplicação do art. 186 do CC c/c art. 927, caput, do CC, deste que presentes os elementos da responsabilidade civil da forma como analisado acima.

Devemos analisar os contornos jurídicos da responsabilidade no âmbito do contrato de trabalho, e parece-nos que o legislador constitucional, no contexto da relação de emprego, fez a opção política pela responsabilidade subjetiva do empregador segundo disposição textual do art. 7º, XXVIII, da CF:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Aqui, na análise do dispositivo constitucional, devemos fazer uma distinção importante, temos a previsão da responsabilidade civil do empregador na parte final do dispositivo, sempre que o mesmo venha a incorrer em dolo ou culpa, mas sem insentar, sem a exclusão da responsabilidade objetiva do INSS (Previdência Social), limitadada à concessão dos benefícios previdenciários previstos em lei, na forma em que dispõe a Lei nº 8.213/91, lei geral de benefícios da previdência social.

A responsabilização do empregador decorrerá de ato próprio ou de preposto por ele credenciado conforme prevê o art. 932, III, do CC:

> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
> [...]
> III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

A ideia de culpa que permite a responsabilização do empregador deverá ser indentificada pelo a ação ou omissão, do empregador que venha acarretar o dano, e por via de consequência o dever de indenizar, a omissão poderá ser configurada pela conduta negligente

do empregador, especialmente, quanto as condições ambientais do trabalho, desde que haja descumprimento do dever legal ao qual esteja vinculado pelas normas regulamentares da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

No contexto da culpabilidade de conduta, ter-se-á a configuração da culpa todas as vezes que o empregador descumprir o dever legal sedimentado por meio dos programas de gestão de risco, da forma como disposto art. 157, I e III, da CLT (matéria regulamentada na Portaria nº 3.214/78 do MTE por delegação legislativa):

> I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
> [...]
> III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

Ademais, para além dos programas de prevenção de risco, o empregador deve assegurar treinamento adequado ao risco inerente ao serviço a ser desempenhado pelo trabalhador, em grau proporcional àquele do risco, ao qual, o trabalhador esteja exposto, com maior rigor no detalhamento das instruções de execução do serviço que deverão estar descritas na ordem de serviço emitida para esta finalidade, providência legal exigida na realização de trabalho perigoso, aplicação das exigências do art. 157, inciso II da CLT, já que é dever do empregador:

> Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Ou ainda, o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91:

> A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Questão tormentosa na doutrina e jurisprudência recaiu quanto a compatibilidade da responsabilidade objetiva, reparação independente da ideia de culpa, com o contrato de trabalho, uma vez que textualmente o legislador constitucional teria optado, no âmbito do contrato de trabalho, pela responsabilidade com culpa, raciocínio que se extrai da análise do texto do art. 7º, inciso XXVIII, da CF.

Neste contexto de discussão doutrinária e jurisprudencial, no sentido de comportar outras modalidades de responsabilidade civil, para efeito da responsabilização do empregador, o novo texto do art. 223-B da CLT, pela Lei nº 13.467/17 que trata da Reforma Trabalhista, reafirma a responsabilidade subjetiva do empregador:

> Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

No mesmo sentido, art. 223-E da CLT:

> São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Os dispositivos legais, embora tratem da configuração do dano de natureza extrapatrimonial, tem o sentido de restrigir a modalidade de responsabilidade civil do empregador e, ao mesmo tempo, franquear maior previsibilidade aos custos de mão de obra, segurança jurídica com flagrante precarização dos níveis sociais de proteção, pois exigir-se-á a configuração e caracterização de ação ou omissão que ofenda a esfera moral e existencial de pessoa física e jurídica, em reforço a tese de que os responsáveis pelo dano extrapatrimonial serão apenas aquele que com a sua conduta tenham "colaborado para a ofensa do bem jurídico tutelado", o que, em tese, poderia inviabilizar a tese da responsabilidade objetiva do empregador.

Desta forma, todos os deveres de cuidado, previstos em lei, uma obrigação legal imputada ao empregador, passa a ser flagrantemente desconsiderada na sua integralidade na redução do trabalhador à condição análoga à escravidão.

4. TUTELA ESPECÍFICA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL NO RESGATE DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

Nesta linha de raciocínio, destacamos no plano do processo do trabalho, novos instrumentos processuais alinhados com a ideia da preservação do meio do trabalho equilibrado (princípio socioambiental), com reforço a efetividade dos programas de gestão de risco relacionados na Portaria nº 3.214/78 do SEPRT, com a concessão da tutela específica pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 497, *caput* e parágrafo único c/c art. 536, ambos do CPC e art. 3º c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), nos termos do dispositivo:

> Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

A previsão legal faz referência a atividade de inibir e fazer cessar a prática de ato ilícito relativo a esta matéria, prevalecendo tutela inibitória de não fazer em relação às vedações previstas nas Normas Regulamentares (NR's) do MTE, com a condenação em dano moral coletivo, evitando a reiteração da submissão à condição análoga à escravidão.

Mauro Schiavi (SCHIAVI, 2015, p. 1339) reconhece a aplicabilidade da tutela inibitória no processo do trabalho, com fundamento na regra constitucional do art. 5º, XXXV,

da CF, reconhecendo-a no caráter de medida preventiva que tenha por finalidade, por meio da prolatação de sentença com carga notoriamente mandamental, impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, na conduta comissiva ou omissiva do empregador, independentemente da constatação do dano, sendo suficiente a probabilidade do ilícito, que, em matéria de meio ambiente do trabalho, constitucionalmente equilibrado, confunde-se com o descumprimento das normas regulamentares, e não articulação, ou articulação deficiente, dos programas de gestão de risco.

Guilherme Guimarães Feliciano (FELICIANO, 2011, p. 12), dissertando sobre a tutela inibitória em matéria labor-ambiental, nos trás os elementos indispensáveis a análise da concessão da tutela inibitória por indução judicial, como na decisão judicial que admite a interdição de estabelecimento, setor e máquina (o art. 161, caput, da CLT autoriza referido procedimento pela Fiscalização do Trabalho), vejamos os critérios por ele desenvolvidos:

> Não raro, a fim de sopesar interesses em jogo e descobrir a solução mais equilibrada para a tensão entre a maior efetividade e a menor restrição (= meio mais idôneo) e diante das grandezas envolvidas, o Juiz deverá superar intelectualmente as três 'provas mentais' inerentes ao juízo de proporcionalidade (a) a adequação em sentido estrito (i.e.: a restrição proposta é idônea para a inibição ou remoção do dano ou ilícito, ou não é de fato apta para inibi-lo(s) ou removê-lo(s)?); (b) a necessidade (i.e.: a restrição proposta é realmente necessária para a inibição ou remoção do dano ou ilícito, ou haveria outra igualmente eficaz e menos restritiva para o réu?); e, por fim, (c) a proporcionalidade em sentido estrito (i.e.: para o caso concreto, a conjugação de valores, interesses e princípios em especial aqueles associados a direitos humanos fundamentais, que milita em favor da restrição proposta, permite justificar no campo da argumentação ético-jurídica, a relativização dos valores, interesses e princípios a hipoteticamente restringir?).

Nesse mesmo sentido, vale destacar o posicionameno de Tereza Aparecida Asta Gemignani (GEMIGNANI, 2012, p. 30), que ao tratar do meio ambiente do trabalho traça os reflexos de uma sociedade líquida, designação utilizada pelo sociólogo *Zygmunt Bauman*, representada pelo consumo exacerbado de produtos novos, em detrimento da sustentabilidade decorrente da durabilidade de produtos antigos, e ainda, o consumo a crédito, como meio de um permanente aquecimento da economia, representando toda a sorte de exclusão social, que na contextualização representada pela inserção do trabalhador em meio ambiente do trabalho degradante, mas economicamente atraente, a autora assevera:

> Assim sendo, em relação ao meio ambiente de trabalho, o direito contemporâneo não pode esgotar sua capacidade de atuação apenas na apresentação de resposta às situações de ameaça concreta, ou na função reparatória da lesão já ocorrida. A intensificação da função promocional do Direito e o estímulo à atuação preventiva mais abrangente se tornam cada vez mais importantes.

Diante da constação de meio ambiente do trabalho degradante, ter-se-á franqueada a função promocional de efetiva garantia do direito material, atraindo os princípios da prevenção, adotando condutas acautelatórias diante de um risco abstrato e potencial, e, ao mesmo tempo, o princípio da precaução, ambos válidos em Direito Ambiental do Trabalho, representado este último através de uma conduta acautelatória que permita evitar a realização de um possível risco, reduzindo o "potencial danoso do conjunto da atividade".

Ademais, trabalhamos em paralelo com a tutela específica, alcançada para superação, em sede de proteção integral, os efeitos de eliminação da dignidade da pessoa humana na redução à condição análoga à escravidão, medidas cuja extensão está devidamente reconhecida na doutrina, com destaque para o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2018 p. 572), vejamos:

> A tutela específica é preferível à tutela pelo equivalente em dinheiro, porque essa espécie de tutela é a única que entrega ao vitorioso exatamente aquilo que ele obteria se não precisasse do processo, em razão do cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. É a consagração do antigo brocardo consagrado por Chiovenda, de que o processo será tanto melhor quanto mais aproximar seus resultados daqueles que seriam gerados pelo cumprimento voluntário da obrigação (princípio da maior coincidência possível). Ocorre, entretanto, que a preferência da tutela específica sobre a tutela pelo equivalente em dinheiro está condicionada à vontade do demandante, que poderá optar pela segunda espécie de tutela se assim desejar, bem como diante da impossibilidade material de obtenção da tutela específica. Para parcela da doutrina, ainda que possível, a tutela específica pode ser excluída quando não for justificável ou racional em razão de sua excessiva onerosidade.

Eis o direcionamento jurisprudencial do TRT da 15ª Região:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS PARA A VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tratando-se de interesses individuais indisponíveis, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor ação civil pública, a teor do art, 127 da CF/88. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. CARACTERIZAÇÃO. Trabalhador que se ativou na lavoura e em trabalhos domésticos por oito anos em troca de moradia e alimentação e que dormia em colchão no chão frio, dentro de um paiol cercado de animais. Condições de trabalho degradantes e aviltantes à dignidade da pessoa humana. Interpretação com base no art. 149 do Código Penal e artigos 23 e 24 da Instrução Normativa 2 do Ministério Público do Trabalho. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. A constatação de que o trabalhador era submetido a condições análogas às de escravo além de gerar danos extrapatrimoniais *in re ipsa* à vítima, também se enquadra como danosa à esfera coletiva de forma a atentar contra toda a coletividade em abstrato, porquanto além de se revelar atitude antijurídica, extrapola a esfera dos interesses individuais. Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido. (8ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Processo nº 0011285-64.2023.5.15.0123, Desembargadora Relatora Andréia Guelfi Cunha, julgamento em 20 de novembro de 2024).

Eis o direcionamento jurisprudencial do TST:

(...) RECURSO DE REVISTA DO MPT. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO - DESMISTIFICAÇÃO DO ARGUMENTO "COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA" - GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS - RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO ABSOLUTO A NÃO ESCRAVIZAÇÃO. (aponta violação aos artigos 1º, III, IV, 5º, caput, V, X, 7º, XXII, XXIX, 225, da CF/88, 11, § 1º, da CLT, e 197 a 200, do Código Civil). Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT, juntamente com a DPU, para tutelar direitos individuais de trabalhadora doméstica reduzida, por mais de 20 anos - de 1998 a 2020 -, à condição análoga à de escravo, além de tutelar o direito coletivo da sociedade. Ao analisar o caso, o TRT rejeitou o argumento do Órgão Ministerial segundo o qual é imprescritível a pretensão deduzida em ação trabalhista envolvendo a prática da submissão de trabalhadora doméstica à condição análoga à escravidão. Decidiu a Corte Regional aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Todavia, nos casos envolvendo crime contra a humanidade e grave violação aos direitos fundamentais, a norma geral sobre a prescrição trabalhista deve ser interpretada sistematicamente. Com efeito, extrai-se do conjunto de princípios e garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais, que, na excepcional hipótese de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, não há como se admitir a consumação de direitos pelo decurso do tempo, pois, nessa circunstância, a restrição da liberdade moral, e até mesmo física, não permite ao ofendido a busca pela reparação de seus direitos. A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, no qual o trabalhador é mantido em situação de dependência e exploração, e, p.4 não raro, ludibriado pela justificativa falaciosa do empregador de que o indivíduo explorado seria "como se fosse da família". Nesta relação, o indivíduo figura como agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida por estar inserido naquele ambiente familiar. Não obstante, na verdade, referidos trabalhadores são submetidos à realidade para a qual foram arregimentados: trabalhar ininterruptas horas, sem direito a salários, descanso remunerado, férias, etc., recebendo, quase sempre, pequenos agrados ou pequenas quantias em dinheiro, apenas para sobrevivência, sofrendo restrição alimentar e todo tipo de humilhação e de violência moral e física. Ressalte-se que esse tipo de exploração criminosa é demasiadamente mais difícil de ser constatada por ocorrer no íntimo de uma residência familiar, longe dos olhos da sociedade e dos órgãos de fiscalização do trabalho, favorecendo a continuidade delitiva por longos anos, atribuindo à pessoa o vergonhoso status de patrimônio familiar, chegando, comumente, a ser transmitido pelas gerações de parentes da família empregadora. O reconhecimento da prescrição no caso dos autos projeta uma anuência a essa violação ao direito fundamental a não ser escravizado - que encontra seu análogo na proibição ao tratamento desumano ou degradante, inscrito no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República. Além disso, a liberdade do indivíduo é direito fundamental que só pode sofrer restrição por parte do Estado através de um devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF). Não há autorização constitucional para restrição de liberdade em uma relação privada, o que inclui um vínculo de emprego. A pujança da tese que defende a imprescritibilidade das ações envolvendo a conduta de redução análoga à escravidão é de tal importância que o Ministério Público da União ajuizou, recentemente, a ADPF 1.053. Nela, o PGR postula seja declarada a não recepção, sem redução de texto, dos artigos do Código Penal relativos à prescrição, em especial os artigos 107, inciso IV, e 109 a 112 do CP, quanto ao tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, a fim de torná-lo imprescritível. É certo que as esferas penal e trabalhista não se confundem e, a rigor, não se comunicam. Porém, na hipótese específica do ilícito em comento, não há como admitir que o Estado compactue com a ausência de punição por decurso temporal em detrimento do direito da vítima à reparação integral e da responsabilização, inclusive pecuniária, do algoz por todas as consequências advindas daquela prática. Isso implicaria não só em um salvo conduto ao explorador, como também em um estímulo à repetição e perpetuação do ilícito na nossa sociedade. Além disso, é amplamente reconhecido, na jurisprudência e na doutrina constitucionalista, que os direitos e

> garantias fundamentais listados no art. 5º da Constituição de 1988 possuem características essenciais, dentre elas a imprescritibilidade. Portanto, fica claro que o direito à liberdade e à impossibilidade de submissão à condição análoga à escravidão constitui garantia fundamental, com previsão no inciso XIII do artigo 5º da CF/88, não podendo ser alcançado pela prescrição. Trata-se de interpretação sistemática, que busca assegurar a máxima efetividade das liberdades civis dos cidadãos. Invoca-se aqui o lúcido ensinamento de Noberto Bobbio, na clássica obra "A era dos direitos", segundo o qual as p.5 únicas exceções à máxima da ausência de direitos absolutos são os direitos absolutos a não ser escravizado e de não ser torturado. Para se ter uma boa compreensão da gravidade do crime contra a humanidade que é submeter um trabalhador a condição análoga à de escravo, sua tipificação em âmbito internacional está prevista no Estatuto de Roma com a característica da imprescritibilidade (artigos 7º e 29), tendo a competência para seu julgamento designada ao Tribunal Penal Internacional (cuja jurisdição o Brasil se submete, nos termos do § 4º, do artigo 5º, da Constituição da República). No Brasil, o Estatuto de Roma ingressou no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 4.338/02. Por isso, é fundamental aplicar de forma analógica o entendimento firmado na Súmula nº 647 do STJ, que reconhece a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar, aos casos de trabalho em condição análoga à de escravo. Além disso, no período anterior a 2015 (atingido supostamente pela prescrição quinquenal trabalhista do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República), a vítima era considerada, pelo ordenamento jurídico brasileiro como absolutamente incapaz, conforme as regras vigentes à época. Assim, contra ela não poderia correr a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Além desta incapacidade provisória, a prescrição relativa às pretensões envolvendo o período em que a vítima foi submetida à condição análoga à escravidão não poderia correr considerando que a presente ação tem como objeto fato que deve ser apurado no juízo criminal, nos termos do artigo 200 do Código Civil. Não se pode, assim, entender plausível a limitação do direito absoluto a não se submeter à servidão pela eventual incidência do instituto da prescrição, mormente porque o Estado Brasileiro, também signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometeu-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna. Dessa forma, há que se prover o recurso a fim de se reconhecer imprescritível a pretensão da parte reduzida a trabalho análogo à de escravo, sendo devidos todos os direitos trabalhistas desde o início da prestação de serviço, nos idos de 1998. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RRAg1000612-76.2020.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 27/10/2023).

Desta forma, entendemos que além de assegurar os direitos trabalhista sem limitação da prescrição, opção do Tribunal Superior do Trabalho, ou ainda, indenização por danos morais *in re ipsa*, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, defendemos a tutela específica, obrigação de fazer para a superação definitiva, com proteção e reparação integral, conferindo matrícula em curso profissionalizante para aquisição de um trabalho digno, e reparação integral da dignidade da pessoa humana perdida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Forçoso reconhecer na ordem constitucional em vigor o vetor interpretativo de hermenêutica constitucional que vislumbra no art. 5º, inciso VI, da CF a previsão do princípio da dignidade humana, que violado pelo empregador, requer a proteção e reparação integral por

restauração da dignidade perdida, determinação do art. 7º, inciso XXVIII da CF, com destaque ao efeito pedagógico para que seja possível prevenir a ocorrência de violações futuras, da mesma natureza, pelo mesmo, ou por outros empregadores que ainda se utilizam da "prática escravagista".

A tutela jurisdicional passível de assegurar a proposta de proteção e reparação integral da dignidade da pessoa humana, solapada na redução do trabalhador à condição análoga à escravidão, encontra respaldo no próprio texto legal, de índole processual, a medida que o legislador confere amplo espectro de discricionário ao Poder Judiciário, ao fazer valer o direito material por intermédio da tutela específica, em conformidade com as previsões dos artigos art. 497, caput e parágrafo único c/c art. 536, ambos do CPC e art. 3º c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), desde que na ponderação entre livre iniciativa e os valores sociais do trabalho alinhados com dignidade da pessoa humana, na dimensão meio ambiente do trabalho equilibrado, seja possível conjugar razoabilidade com proporcionalidade.

Desta forma, reforçamos a aplicabilidade da tutela inibitória no processo do trabalho, e da obrigação de fazer, enaltecendo o regime constitucional de proteção ao trabalhador, com respaldo, inclusive, no art. 5º, XXXV, da CF, a partir da concessão de medida preventiva, com carga notoriamente mandamental, capaz de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, na conduta comissiva ou omissiva do empregador, com a articulação das medidas de restauração dos direitos fundamentais do trabalhador.

REFERÊNCIAS

BRITO FILHO, José Cláudio de Monteiro. Trabalho escravo:caracterização. 4ª. ed. São Paulo: LTr, 2024.

MPT. Ministério Público do Trabalho. O trabalho escravo está mais perto do que você imagina. 19 nov. 2014. Disponível em: https://www.prt10.mpt.mp.br/images /Ascom/TE.pdf -. Acesso em: 18 jun. 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tutela Inibitória em matéria labor-ambiental. Revista TST. Dez. 2011.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Meio Ambiente do Trabalho: Precauções e Prevenção. Princípios norteadores de um novo padrão normativo. Revista do Ministério Público do Trabalho. nº. 43, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nunes. Manual de direito penal. v. 2. São Paulo: Atlas, 2016.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NEVES, Marcelo. Constituição e direito na modernidade periférica. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: volume único. 7ª. ed. São Paulo: Método, 2018.
RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Direito do Trabalho. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 1997.
_____. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Vol. 01. 5ª Ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1960.
SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2016.
STF. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3412/AL. Relator: Min. Rosa Weber. Data Julgamento: 29 mar. 2012. Publicação: 12 nov. 2012. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/ sjur218367/false. Acesso em: 09 out. 2024.
SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
_____. Direito Internacional do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

Submetido em 10.02.2026 Aceito em 10.06.2026